

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2016**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

**Autor:** Deputado HILDO ROCHA

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2016, do Deputado Hildo Rocha, determina a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Este Cadastro deverá manter sob registro: a) as características físicas e os dados de identificação datiloscópica dos condenados por crime de estupro; b) dados de DNA; c) fotos; e d) informações sobre o local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos três anos, do condenado por crime de estupro que esteja em livramento condicional.

Em complemento, a proposição: a) abre a possibilidade de, mediante celebração de instrumento de cooperação entre a União e os entes federados, ser permitido o acesso aos dados do Cadastro pelos Estados e municípios e de serem definidas as responsabilidades pelos processos de atualização e validação dos dados dele constantes (art. 2º); e b) determina que os custos relativos ao desenvolvimento, instalação e manutenção da base de dados serão suportados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em sua justificação, o ilustre Autor, Deputado Hildo Rocha destaca a prevenção como melhor forma de evitar-se um crime e ressalta que, no campo da prevenção, a informação mostra-se essencial, pois possibilita “o planejamento de ações que tenham o potencial de evitar a ocorrência de eventos criminosos”. Assim, foi com esse objetivo – acesso à informação – que ele propôs a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

Com relação ao processo de alimentação de dados do Cadastro, destaca que não haverá dificuldades, pois o art. 132, § 1º, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que Institui a Lei de Execução Penal, dispõe que “entre as obrigações impostas ao liberado condicional está a de comunicar sua ocupação, periodicamente, ao Juiz da execução e não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste”.

Conclui sua justificação afirmando que, na elaboração da proposição, teve o cuidado de “evitar a adoção de medidas que ofendam o direito do preso à reabilitação criminal, uma vez que esse instituto tem um importante papel na ressocialização do indivíduo que praticou um crime, ainda que o crime seja hediondo como o é o crime de estupro”.

É o relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

O crime de estupro é um crime de elevada reprovação social, tanto que foi incluído no rol legal dos crimes hediondos. Apesar de ser um

crime hediondo, após o cumprimento da pena, o ex-condenado não pode sofrer eternamente as consequências do crime praticado, caso contrário, em oposição a expressa proibição constitucional, ele teria sido condenado a uma pena de caráter perpétuo.

Isso, porém, não quer dizer que o Estado não tenha a obrigação de manter atualizado um Cadastro no qual constem informações relativas àqueles que tenham praticado essa modalidade de crime.

Nesse sentido, a proposta de criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, na forma em que foi proposta no projeto de lei sob análise, mostra-se adequada, uma vez que as características físicas e os dados de identificação daquele que pratique o crime de estupro serão coletados quando houver sua condenação e a questão da informação sobre local de moradia e atividade laboral é prática que se verifica em outras situações que envolvam ex-detentos, como liberdade provisória ou condicional.

De posse desses dados, e informada da presença de uma pessoa que tenha praticado crime de estupro na sua área de atuação, o órgão policial responsável pelas ações de prevenção terá melhores elementos para planejar suas ações de policiamento e o órgão responsável pela apuração de crimes terá uma base de dados que lhe será útil, no caso de necessidade de comparação de evidências encontradas na cena do crime de estupro com dados de uma base cadastral que contenha informações sobre DNA; identificação dactiloscópica; e fotos de pessoas condenadas por prática de crime de estupro, que tenham residência na cidade ou arredores do local em que ocorreu o evento criminoso.

Ressalte-se que a proposição não adotou nenhuma medida que envolva a exposição pública do ex-condenado, como divulgação dos motivos de sua condenação no seu local de trabalho ou no bairro em que reside, o que nos permite afirmar que a proposição não incide em nenhuma proibição constitucional relativa à preservação da imagem e da honra, reconhecendo o direito do ex-condenado, que já cumpriu sua pena, a ser reabilitado e inserido no convívio social, sem restrições.

Entendendo que, pelo seu conteúdo, a proposição promove de forma equilibrada a proteção à sociedade e o respeito ao direito individual de reabilitação, somos de parecer que ela reúne condições para sua aprovação.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 5.618, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2016.

**DEPUTADA CARMEN ZANOTTO**

**RELATORA**